

Lei nº 1.838/2026

De 9 de setembro de 2026.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (CMPDEC) E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMPDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ilbnelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Santa Margarida/MG, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§1º As ações de proteção e defesa civil constituem-se em atividades de caráter permanente, tanto nas situações de normalidade como de anormalidade, sendo desencadeadas em ações globais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, nos termos da legislação federal.

§2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a COMPDEC é vinculada administrativa, financeiramente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei, denomina-se:

I - Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

IV - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º - A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Seção I

Das Competências

Art. 5º - Compete à COMPDEC:

I – Executar as políticas nacional e estadual de proteção e defesa civil em âmbito local;

II – Coordenar as ações de proteção e defesa civil no âmbito local, em articulação com a União e o Estado de Minas Gerais;

III – Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – Identificar e mapear as áreas de suscetibilidade à ocorrência de eventos adversos, de atenção e as áreas de risco de desastres;

V – Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e encaminhar relatório à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para que a mesma proceda à vedação de novas ocupações nessas áreas;

VI – Propor ao Chefe do Poder Executivo a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

VII – Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - Apoiar a Secretaria Municipal de Assistência Social em sua ação de organização e administração de abrigos provisórios para

assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos adversos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - Realizar parcerias com radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - Realizar ações de prevenção, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - Coordenar a coleta, a armazenagem, a distribuição e o controle de suprimentos adquiridos ou recebidos em forma de donativos para entrega à população em situações de desastre;

XIII - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil do Governo do Estado de Minas Gerais e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - Providenciar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVII - Elaborar e manter atualizado o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, contendo as principais diretrizes para a gestão de riscos e desastres, promovendo a participação de representantes da sociedade civil organizada;

XVIII - Instalar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil para auxiliar na elaboração e revisão de planos, bem como no acompanhamento e fiscalização da implementação das políticas nacional, estadual e municipal de Proteção e Defesa Civil;

XIX - Instalar sistemas locais de alerta precoce nas áreas de risco;

XX - Informar a população sobre os riscos de desastres, de forma ampla e com linguagem acessível;

XXI - Prever, quando da elaboração da LDO e LOA, recursos orçamentários necessários às ações de proteção e defesa civil, propondo a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender aos programas de proteção de defesa civil;

XXII - Propor a celebração de acordo e convênio com outras instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessários às ações de proteção e defesa civil;

XXIII - Observar a legislação federal e estadual no tocante à proteção e defesa civil, em especial a Lei Federal nº [12.608](#), de 10 de abril de 2012, o Decreto Federal nº [7.257](#), de 4 de agosto de 2010 e legislação estadual correlata, proporcionando-lhes integral cumprimento;

XXIV - Solicitar das pessoas físicas e jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar riscos, perdas e danos à população, em circunstâncias de desastres;

XXV - Apoiar as Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social em suas ações de prevenção e proteção social;

XXVI - Realizar a prestação de contas da utilização de todo material para socorro e assistência a vítimas de desastres, recebido do governo federal e estadual;

XXVII - Utilizar o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres para o registro das ocorrências e de ações de proteção e defesa civil;

XXVIII - Capacitar servidores da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil para ações afetadas.

XXIX - Promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim; e

XXX - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único O Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa CIVIL - conterá, no mínimo:

I - A definição de metas, diretrizes e as ações de proteção e defesa civil, bem como seus reflexos, as ações a serem desenvolvidas por todos os setores de atuação do governo municipal, sobre as áreas setoriais, para horizontes de médio e longo prazos; e

II - O cadastro das áreas de atenção, de abrigos, de recursos, ações operacionais, organização dos exercícios simulados e localização dos centros de recepção de ajuda humanitária.

Seção II

Da Composição e Atribuições

Art. 6º - A COMPDEC será composta de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;

III - Secretaria Executiva;

IV - Setor Técnico; e

V - Setor Operativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) será dirigida pelo Coordenador indicado e nomeado para o cargo por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Ao Coordenador da COMPDEC compete:

I - Convocar as reuniões da Coordenadoria;

II - Dirigir a Coordenadoria, representando-a perante os órgãos governamentais e não governamentais;

III - Praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da Coordenadoria e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, com aplicação da legislação correlata;

IV - Organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no Município;

V - Dirimir os casos omissos; e

VI - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 9º - À Secretaria Executiva compete:

I - Implantar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos a serem convocados e requisitar materiais e equipamentos a serem utilizados em situação de anormalidades; e

II - Secretariar e apoiar as atividades administrativas e/ou operacionais da COMPDEC.

Art. 10 - Ao Setor Técnico compete:

I - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

II - Implantar programas de treinamento para voluntários e servidores; e

III - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local, mídia digital ou social.

Art. 11 - Ao Setor Operativo compete:

I - Programar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais;

II - Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situação de desastres; e

III - Mobilizar radioamadores para atuação na ocorrência de desastre.

Seção III

Da Unidade Gestora do Orçamento

Art. 12 - Fica criada, no âmbito da COMPDEC do Município de Santa Margarida, a Unidade Gestora do Orçamento (UGO).

Parágrafo Único A gestão da UGO de que trata o caput deste artigo caberá ao Coordenador da COMPDEC.

Art. 13 - A Unidade Gestora de Orçamento, a que se refere o art. 12 desta Lei, fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Art. 14 – Compete ao Coordenador da COMPDEC, dentre outras atribuições:

I - Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;

II - Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;

III - Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento da COMPDEC;

IV - Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público; e

V - Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando

utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CMPDEC

Art. 15 – Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CMPDEC) no âmbito do Município de Santa Margarida/MG.

Art. 16 – O CMPDEC, órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, terá por finalidades:

I - Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;

II - Propor normas para implementação e execução das ações da COMPDEC;

III - Propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

IV - Acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Seção I

Da Composição

Art. 17 - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Vice - Presidente, demais membros e seus respectivos suplentes, na forma a ser regulamentada por Decreto municipal, com livre nomeação também por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Defesa Civil será assumida pelo Prefeito Municipal, enquanto que a Vice-Presidência, pelo Coordenador da COMPDEC.

§ 2º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado relevante serviço público.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CMUPDEC), além do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Coordenador da COMPDEC, será constituído de membros assim qualificados:

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III - 01 (um) Representante da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG);

IV - 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Margarida; e

V - 02 (dois) Representantes do Clero.

Parágrafo Único O COMPDEC contará com o igual número de suplentes, a serem indicados pelos respectivos representantes dos órgãos que o compõem.

Art. 19 - A organização e o funcionamento do COMPDEC serão estabelecidos em Regimento Interno do próprio Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC

Art. 20 - Para fins de amparo às aplicações desta Lei, fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), do qual será ordenador de despesas o Coordenador da COMPDEC.

Art. 21 - Compete ao ordenador das despesas cobertas com recursos financeiros provenientes do FUMPDEC:

I - Administrar os recursos financeiros advindos das diferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades alusivas à Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como nos de anormalidade;

II - Implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela Defesa Civil;

III - Ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;

IV - Ordenar despesas para manutenção da estrutura da Defesa Civil e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;

V - Prestar informações sobre as movimentações realizadas no FUMPDEC, através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida em lei ou ato normativo; e

VI - Outras atribuições advindas da legislação vigente.

Art. 22 - Constituem receitas do FUMPDEC:

I - Os auxílios, doações, repasses em geral, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

II - Os recursos transferidos da União, Estados e Municípios através de convênios que firmam estratégias e programas que envolvam matérias de competência da Defesa Civil;

III - Os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

IV - As remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos do FUMPDEC auferidos no mercado financeiro; e atribuídos; e

V - Outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados.

Art. 23 - Além do uso dos recursos oriundos do FUMDEC, para o cumprimento das missões desta Lei, o Poder Executivo prestará todo o apoio técnico, humano, material e financeiro à COMPDEC, bem como ao CMPDEC, ficando autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias, a firmar convênios com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos com atividades de apoio à defesa civil bem como repassar subvenções ou contribuições sociais dentro dos programas previstos para esse fim, além disso, poderá também promover a aquisição de aparelhamentos, contratação de serviços técnicos especializados e materiais em geral, bem como poderá se valer dos recursos oriundos os programas assistenciais existentes, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 25 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, mediante Decreto.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Fica revogada a Lei Municipal nº 981, de 22 de janeiro de 2003 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, 9 de setembro de 2026.

Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito Municipal